FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — DIÁRIAS DE BRASÍLIA

— A parcela absorvida das diárias de Brasília não é computada para fins de cálculo do adicional de tempo de serviço.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 3.880/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-183, de 13.6.72. "Aprovo. Em 26.6.72" (Rest. ao DAPC, em 29 de junho de 1972).

PARECER I-183

O Dr. Alcindo Noleto Rodrigues, Assistente Jurídico do Quadro de Pessoal do DAPC, requereu fosse computada, como parte integrante de seus vencimentos, a *parcela absorvida* das diárias de Brasília, para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço (qüinqüênios).

2. O *adicional* de que se trata foi concedido pela Lei n.º 4.345-64, nos seguintes termos:

"Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei número 1.711, de 28.10.52, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por qüinqüenio de efetivo exercício, até sete qüinqüênios.

§ 1.º A gratificação qüinqüenal *será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta lei...*"

A vantagem, pois, será calculada tomando-se por base o vencimento do cargo efetivo estabelecido na lei que fixou o seu valor (*"estabelecido nesta lei"*, diz o texto), sem acréscimo ou aumentos de qualquer natureza. Pretender adicionar a esse valor a importância correspondente à *parcela absorvida* das diárias de Brasília — como quer o postulante — representa, *data venia*, violação da norma legal acima transcrita.

Nem se alegue que tal conclusão resulta de mera interpretação literal do

texto; antes pelo contrário, o cuidado em dispor sobre a forma de cálculo revela que o propósito da lei foi o de evitar que o qüinqüênio pudesse, por meio de interpretações, ser calculado sobre quantitativos diferentes daqueles fixados, para os cargos efetivos, no art. 1.º, letra *A*, da citada Lei número 4.345/64.

Nem se diga, ademais, que os vencimentos do Suplicante (assistente jurídico) não foram fixados pela Lei número 4.345 referenciada, mas, sim, pela 4.439/64, uma vez que esta última, em seu art. 14, mandou que se lhe aplicassem as normas constantes do art. 10 e seus §§, da primeira, vale dizer, que os qüinqüênios também fossem calculados pela forma ali prevista.

3. Em seu requerimento, o Doutor Noleto trouxe à colação algumas decisões judiciais, no sentido de que a *parcela absorvida* de que se trata devesse adicionar-se aos proventos da inatividade para o efeito de cálculo dos qüinqüênios. Tais julgados decorreram da circunstância de considerar-se tal *parcela* como parte integrante dos proventos.

Data venia, o cálculo de proventos dos servidores é feita *"à base do que percebem os servidores em atividade"*, nos precisos termos do art. 1.º, da Lei n.º 2.622/55; assim, os *adicionais*, como parcela dos proventos, não podem exceder aqueles percebidos pelo servidor em atividade.

Além do mais, os proventos da inatividade não podem exceder a remuneração percebida na atividade, diz a Constituição Federal em seu art. 102, § 2.º. Ora, se o cálculo dos qüinqüênios do servidor no serviço ativo se processa tomando-se por base o valor de seu vencimento fixado em lei, sem acréscimos, como visto, é evidente que calculando-se a vantagem referida — com a pasagem do servidor para a inatividade — com a inclusão da *parcela absorvida* em apreço, passariam seus proventos a exceder a remuneração percebida na atividade.

Assim sendo, sobre ser ilegal é, também, inconstitucional a exegese que admite a percepção de adicionais dos servidores inativos em quantitativos superiores aos devidos na atividade, *data venia*.

À vista do exposto, pois, opino pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal.

Sub censura.

Brasília, 23 de junho de 1972. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.